

RECEBIDO

07/10/2020

Resp. Somatto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Pregão Presencial nº. 35/2020

Processo Administrativo nº. 96/2020

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA portadora do CNPJ nº. 18.054.255/0001-00, por seu representante abaixo assinado, vem mui respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado por **VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI**, pelos motivos de fato e direito abaixo descritos

DO RECURSO APRESENTADO

A empresa recorrente alega em apertada síntese que a empresa – Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda., foi apontada como vencedora do certame com o lance final de R\$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais), constando na proposta da segunda colocada e recorrente o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Afirma que em se tratando de participação de Cooperativas em processos licitatórios, o menor preço não representa necessariamente a proposta mais vantajosa.



Ampara seus argumentos no fato de que a empresa que contrata cooperativa de trabalho recolhe o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota, ocasionando ônus maior.

Dessa forma afirma a recorrente que sobre o lance ofertado pela empresa declarada vencedora deveria a Administração acrescentar o valor de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) a título de contribuição previdenciária.

Ao final pretende ser a recorrente declarada vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O recurso da recorrente possui fundamento para se proceder a desclassificação da empresa declarada vencedora, entretanto, sobre outro aspecto legal.

De início importante destacar que se deve declarar a nulidade do certame, na medida em que os termos constantes no edital, bem como a decisão que declarou vencedora do certame – cooperativa – feriu princípio atrelado à licitação

Para tanto deve-se trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho que ajuda a elucidar a questão e explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Não destoam da doutrina o entendimento do Tribunal de Contas da União:



“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Portanto, as cooperativas devem encontra-se sujeitas ao mesmo tratamento dispensado para as demais pessoas jurídicas licitantes, sob pena de violação ao princípio da igualdade e conseqüentemente o interesse público.

Importante aqui trazer à baila a visão de Jair Eduardo Santana e Fábio Guimarães que remete o intérprete à análise da tensão entre a indisponibilidade do interesse público e a igualdade dos licitantes, lição trazida na obra “Participação de Cooperativas em Procedimentos Licitatórios, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Lívio Rodrigues Ciotti, Belo Horizonte, Mandamentos, 2002, pag. 274”:

“Em se considerando a pretendida habilitação de sociedade cooperativa, cujo estatuto jurídico a privilegia em relação a outras espécies societárias em licitação pública, surge um conflito de princípios: o interesse público, que, concomitantemente, ampara o tratamento desigual em lei às sociedades civis licitantes e reivindica a otimização do serviço público, e a igualdade de tratamento dos que se propõem à habilitação em certame.” (Santana, Jair Eduardo; Guimarães, Fábio. Podem as cooperativas participar de licitações? BLC, jan./2000).

Importante ainda destacar que a Revista do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de nº 2, ano XIV - 1996, publicou às suas fls. 249 a 255 trabalho assinado por alunos do Curso de Pós-Graduação da Escola de Contas e

Capacitação Professor Pedro Aleixo em que, dando dimensão genérica ao parecer do ilustre Auditor, concluíram pela **impossibilidade de cooperativa participar de certame licitatório, ao fundamento, dentre outros, de que a Lei Federal nº 5.764/71, de 16/12/71, restringe o campo de atuação das cooperativas, vez que são organizadas para a prestação de serviços aos seus cooperados e não a terceiros.**

A decisão que declarou a cooperativa como vencedora deve ser reconhecida como nula, bem como todo o procedimento, na medida em que o princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia sejam encaminhadas as propostas mais vantajosas ao interesse público, **requisito não atendido quando da declaração da** Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda, como vencedora.

DOS PEDIDOS

a) Requer o acolhimento das contrarrazões ofertadas;

b) Requer seja dado provimento ao recurso ofertado pela recorrente, entretanto sob outro fundamento, qual seja, violação ao princípio da igualdade e proposta mais vantajosa, motivo pelo qual eiva de nulidade o procedimento;

c) Requer ainda seja anulada a sessão de julgamento com redesignação de nova data para lances, considerando os vícios encontrados no processo.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 07 de outubro de 2020.


VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA.

18.054.255/0001-01
VIAÇÃO SANTA RITA
TRANSPORTES LTDA ME
RUA SETE, 219
MONTE VERDE II - CEP 37540-00
SANTARITADO SAPUCAÍ - M